

---

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO - BAHIA**

### **SUMÁRIO**

Preâmbulo

#### **TÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais  
CAPÍTULO II – Da Organização administrativa  
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais  
CAPÍTULO IV – Das Competências  
CAPÍTULO V – Da Administração Pública

SEÇÃO I – Dos Princípios e Procedimentos  
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos Municipais

#### **TÍTULO II**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I – Disposições Gerais  
CAPÍTULO II – Das Competências da Câmara Municipal  
CAPÍTULO III – Do Funcionamento da Câmara  
CAPÍTULO IV – Do Processo Legislativo  
SEÇÃO I – Disposições Gerais  
SEÇÃO II – Da Emenda da Lei Orgânica  
SEÇÃO III – Das Leis  
CAPÍTULO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial  
CAPÍTULO VI – Dos Vereadores

#### **TÍTULO III**

##### **DO PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito  
CAPÍTULO II – Das atribuições e Responsabilidades do Prefeito  
CAPÍTULO III – Dos Secretários Municipais  
CAPÍTULO IV – Da Procuradoria Geral do Município  
CAPÍTULO V – Da Guarda Municipal

#### **TÍTULO IV**



**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal**

Seção I – Dos Princípios Gerais

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar

Seção III – Dos Impostos do Município

Seção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas

**CAPÍTULO II – Das Finanças Públicas**

**TÍTULO V**

**DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

**CAPÍTULO II – Da Política Urbana**

**TÍTULO VI**

**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO II – Da Saúde**

**CAPÍTULO III – Da Assistência Social**

**CAPÍTULO IV – Da educação, Cultural, Desporto e Lazer**

**CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente**

**CAPÍTULO VI – Do Saneamento Básico**

**CAPÍTULO VII – Do transporte Urbano**

**CAPÍTULO VIII – Dos Deficientes, da Criança e do Idoso**



---

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes do Município de Lapão, investidos no exercício dos Poderes conferidos pelas: Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo lapoense unidos pela defesa geral do Município e no combate contra qualquer forma de opressão ou injustiça, e velando pela paz e justiça social, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Lapão.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

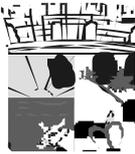
**Art. 1º** - O Município de Lapão em união indissolúvel com o Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa do governo local, objetiva, na sua área territorial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo Único – A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art.2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art.3º** - O Município, objetivamente integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único – O Município poderá, mediante autorização de elei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas privadas ou entidades representantes da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.



---

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** - O Município de Lapão, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Lapão, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

§ 2º - O Município tem sua sede na Cidade de Lapão

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vila e povoados, na forma da lei estadual.

§ 4º - A criação, organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 5º - Os direitos são unidades administrativas dependentes do Município.

§ 6º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros de sub-prefeituras na forma da lei.

§ 7º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a anuidade histórica cultural do ambiente urbano dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 5º** - São bens do Município:

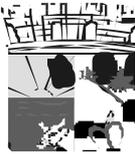
- I – bens móveis e imóveis de seu domínio, pleno ou útil;
- II – direitos e ações que qualquer título pertenceram ao Município;
- III – água fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço;
- V – participação no resultado da exploração que venha a ocorrer com a extração de minérios no território do Município ou compensação financeira por esta extração.

**Art. 6º** - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas;

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concordância, dispensada está nos seguintes casos;

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;



- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa

**Art. 7º** - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito nela de uso, mediante prévia autorizada legislativa e concorrência.

**Art. 8º** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 9º** - O Uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, a concessionária de serviço público, entidades assistências, será dispensada licita.

## CAPÍTULO IV

### Das COMPETÊNCIAS

**Art. 10.** - Compete ao Município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre assunto de interesse local;
- III - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - Promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - elaborar e executar, a política de desenvolvimento urbano com com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas no Município a garantir o bem estar de seus habitantes;



XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre adequado aproveitamento de solo urbano não edificado, subutilizando ou não utilizando, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário, não o seu adequado aproveitamento;

XVI – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidade públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e utilização do sistema viário local;

XXI – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento das máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios e outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – fixar os locais de estabelecimentos público de táxi e demais veículos;

XXV – as normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais;

c) passagem de canalização pública e esgoto de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecendo as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

XXVI – a lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência;

XXVII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

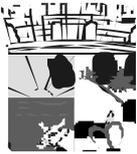
XXVIII – dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;

XXX – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos e transporte coletivo;

XXXII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXXIII – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços de quaisquer outros;



XXXIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXXV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVI – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXXVII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXVIII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIX – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

XL – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XLI – dispor sobre administração, e execução dos serviços municipais;

XLII – dispor sobre administração, utilizando e alienação dos bens públicos;

XLIII – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

XLIV – estimular a participação popular na formulação de políticas e a sua ação governamental, estabelecendo programa de incentivos a projeto de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões.

**Art. 11.** – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme os casos:

a) os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

b) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública.

**Art. 12.** – É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, dos bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;

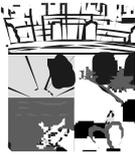
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único – A cooperação do Município com União e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

**Art. 13.** – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento e manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar, fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidárias;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade ao ato;

VI – subvencionar o auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir imposto sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais classistas, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

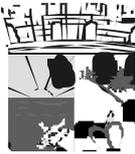
IX – distribuir nas dependências da Prefeitura Municipal e secretarias ou setor público municipal, qualquer bem sobre controle do poder público municipal, com fins políticos-partidários, transportar, armazenar ou distribuição por particulares exceto as associações representativas legalmente constituídas.

Parágrafo Único – As vedações dos incisos VIII alíneas a e b compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 14.** – A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselho, colegiados, audiências públicas além de mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar.



II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de título será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, casos e condições previstas na lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 16, § 1.º desta lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico funcionário.

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retirado na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

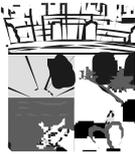
a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dos cargos privativos médicos.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;



XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência, sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os correntes com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, na qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e economia indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou em local de fácil acesso da população;

XXIII – O Prefeito fará publicar:

a) diariamente por edital, o movimento do caixa do dia anterior;  
b) mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;  
c) mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

d) anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

§ 1º – O Prefeito encaminhará cópias dos documentos que trata o item XIII alíneas a, b, c deste artigo para Comissão de Fiscalização e Controle de Câmara Municipal

§ 2º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horária, tiragem e distribuição.

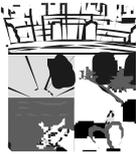
§ 4º - Nenhum produzirá efeito antes da sua publicação

§ 5º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 6º - A não observância do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 7º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 8º - Os atos de improbidade administrativa importará em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.



§ 9º - O Município e os prestadores de serviço públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 15º** - Todos tem o direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sobre pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único – são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior

## SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 16.** - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações é estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração, direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**§ 2º** - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto na convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extra –ordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX – gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença gestante remunerada, de cento e vinte dias;

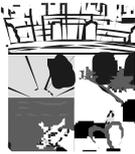
XI – licença paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho

XIV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salário, de exercícios, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;



- 
- XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
  - XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
  - XVIII – seguro contra acidente de trabalho;
  - XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional
  - XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

**Art. 17.** - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 18.** - O servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito e benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 19.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 20.** - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regimento estatutário;
- II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;